



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20232700300005 – BPM 25.980
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0053/2024
RECORRENTE : FIORIO & FIORIO LTDA - ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 066/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de pagar o ICMS ao não destacar e declarar o ICMS nos documentos fiscais que emitiu para circularização de mercadoria, bem como não registrou e apurou débito do ICMS na Escrituração Fiscal Digital do período auditado. Para isto efetuamos a análise da saída de mercadorias, utilizando o valor do produto declarado. Assim, registramos os valores de Base de Cálculo que deveriam ser utilizados, apuramos o ICMS devido nas operações com aplicação da alíquota e subtraímos dos valores dos créditos de NFE entrada, ICMS antecipado pago, chegando à Diferença de ICMS apurado e a recolher. Efetuando de ofício o lançamento por este auto de infração. Conforme provas em anexo. Ano 2020.

Foram indicados para a infringência os artigos 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96; 18 da lei 688-96; artigos 52, 53 do RICMS-RO aprov. Dec. 22721-18. Foi aplicada a penalidade do artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 10/03/2023 conforme fls. 44-46. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 19/04/2023, fls. 63-67. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 141-146 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 26/09/2023, via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET conforme fls. 148-149.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 27/09/2023 (fls. 150-154) contestando a decisão “a quo”, alegando dos argumentos do recurso e dos pedidos.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não registrar os documentos fiscais emitidos com débito em sua escrita fiscal e efetuar o pagamento do tributo devido. Os valores foram determinados via Auditoria de Conta Gráfica. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 26/09/2023 via DET.

Razões do Recurso.

Em sede de recurso a recorrente traz: dos argumentos do recurso e dos pedidos.

Não concorda com a decisão de procedência n. 2023/1/939, proferida em 12/09/2023. Ela não deve prosperar pelas razões expostas. Apresenta Resumo da autuação e cópia a descrição da infração.

A IMPUGNANTE foi autuada por ter supostamente deixou de pagar o ICMS ao não destacar e declarar o ICMS nos documentos fiscais que emitiu para circularização de mercadoria, bem como não registrou e apurou débito do ICMS na Escrituração Fiscal Digital do período auditado.

Para isto efetuamos a análise da saída de mercadorias, utilizando o valor do produto declarado.

Com base em tais alegações enquadrando a IMPUGNANTE nos Artigos 77, IV, ” a”; 2º; 18 da lei 688-96; artigos 52, 53 do RICMS-RO aprov. Dec. 22721-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

18 para identificação da infração supostamente cometida. Tais dispositivos foram utilizados também para a aplicação da penalidade.

Com base em tais alegações, efetuou o lançamento de ofício no valor de R\$ 41.447,45 (quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e sete e quarenta e cinco centavos).

Acontece Douto Julgador, que na verdade a IMPUGNANTE efetuou a retificação das EFD's, entretanto não teve o tempo necessário para juntar os documentos que formam o conjunto probante a seu favor, haja vista que se trata de informações pertinentes a dois anos de escrituração fiscal.

Demais, conforme se depreende dos dados do Auto de infração em epígrafe, o período fiscalizado se refere a 12 (doze) meses.

Portanto, nas condições em que se encontra o auto de infração ora testilhado, deve o mesmo ser julgado IMPROCEDENTE, pois que foram tomadas as providências no sentido de fazer as alterações necessárias em sua escrita fiscal digital.

Com base no acima exposto, requer a Vossa Senhoria que seja o auto de infração objeto da presente IMPUGNAÇÃO declarado IMPROCEDENTE, pelos fatos alegados. Nestes Termos, Pede Deferimento.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

O autuante trouxe: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 04, Resumo das Saídas – Destinatário de outros Estados da Federação – alíquota de 12%, fls. 05-06, Créditos NFe entradas, fls. 07, Valores pagos como Antecipado e ICMS, fls. 08, DFE 20222500300013, fl.10, Consulta pública REDESIM, fl.11, Notificação – Termo de Início de Fiscalização, fls.12-13, Intimação de autorregularização, fls. 14-15, Email do sujeito passivo solicitando prazo e esse foi prorrogado por 15 dias e Novo Pedido de Prazo dado mais 15 dias, fls. 16-19, Prorrogação de DFE, Intimação – Termo de Prorrogação, fl.20-23, Termo de Encerramento, fl. 24, Intimação FISOFORME, fls. 25-29, Termo Circunstanciado, fls. 30-39, Intimação de Auto de Infração e Encerramento, fls. 40-61.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Decisão Singular trouxe que a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo deixado de destacar e declarar o ICMS nos documentos fiscais que emitiu para circularização das mercadorias, bem como não registrou e apurou o débito do ICMS nas EFD's do período de 2020 auditado.

Regularmente notificado, o sujeito passivo pugnou pela improcedência do auto de infração sob a alegação de que teriam sido tomadas as providências de fazer as alterações necessárias em sua escrita fiscal digital, ou seja, retificar suas EFD's do período em questão, embora não teria tido tempo necessário para juntar os documentos que formariam o conjunto probante a seu favor, pois eram informações referentes a dois anos de escrituração.

Pois bem, antes de adentrar no mérito, deve-se inicialmente ressaltar que o julgador precedente havia baixado o presente processo em diligência, conforme DESPACHO/DILIGÊNCIA Nº 2023/1/284/TATE/SEIN em 30.05.2023, para que o autuante verificasse, efetivamente, a procedência da única alegação pertinente do sujeito passivo de que o mesmo teria atendido, sim, a NOTIFICAÇÃO Nº 1356722, com ciência em 21.12.2022, para autorregularização, ou seja, efetuado a retificação das EFD's do ano de 2020, porém, o mesmo não teria tido tempo necessário para fazer a juntada dos comprovantes de entrega aos autos, já que o auto de infração e o Relatório Fiscal Circunstanciado não indicam que tenham sido considerados na auditoria, os valores constantes dos SPEDs retificadores.

Verifiquei que o citado Despacho/Diligência foi justificável e atendido satisfatoriamente pelo autor do feito para fins de convencimento da procedência do auto de infração (RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA Nº 47/2023), uma vez que, segundo o ilustre julgador, de fato, constam nos arquivos SPED declarações retificadoras apresentadas, na data de 25.01.2023, em 11 dos 12 períodos de 2020, antes da lavratura do auto de infração, sendo necessário, portanto:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1) a eventual conferência dos registros escriturais das notas fiscais constantes do SPED retificador, para indicar se a escrituração contemplou os registros dos documentos objeto da acusação fiscal;

2) e se os débitos mensais do ICMS foram corrigidos, resultando em alteração (majoração) do tributo declarado devido ao erário, pois há cobrança deste imposto no auto de infração, situações que ensejariam a revisão da composição dos valores do crédito tributário, com eventual reconhecimento de procedência parcial ou improcedência pelo autor do feito, se assim entender.

Por seu turno, o autor do feito em sua manifestação fiscal, nos termos do RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA Nº 47/2023, a respeito da verificação da entrega pelo sujeito passivo da EDF do ano de 2020 em janeiro de 2023 como retificadora, informa que:

1) na auditoria foram utilizadas as últimas EFD's, o que ficou comprovado nas provas anexadas em que consta a EDF utilizada, trazendo como exemplo em anexo o arquivo ZIP "documentos_sped_2023 -08-03_11-58-59", em que se verifica a data da EFD e logo após a data de envio;

2) que, neste caminho, foram verificados os arquivos novamente para encontrar os valores declarados e não existe, podendo-se tal constatação ser feito olhando-se os arquivos TXT anexados com o código E110, no qual não tem nenhum valor a pagar, sendo que os valores de débitos existentes são ajustes a débito sobre diferencial de alíquota;

3) que o sujeito passivo fez uma declaração na defesa sem comprovantes e alegou atos não praticados de pagamento do ICMS lançado de ofício, pois, se tivesse se auto regularizado, constaria na EFD os valores a pagar, sendo solicitado, ainda, a juntada da conta corrente do sujeito passivo para comprovar a falta de qualquer débito declarado.

Que quanto aos prazos concedidos ao sujeito passivo na auditoria, atendendo ao que preconiza o art. 71-§6º da Lei 688/96, o mesmo foi notificado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(NOTIFICAÇÃO Nº 1356722, com ciência em 21.12.2022), para que o mesmo efetuasse a escrituração dos documentos fiscais anexados ou justificasse o motivo da não escrituração, no prazo de 30 dias, conforme o ARQUIVO 000003650961.zip, contendo 1 – Relatório: “CTes não escriturado” e 2 – Relatório: “NFe entrada não escriturada”, devendo, ainda, além de realizar a escrituração, apresentar no mesmo processo os documentos comprobatórios da regularização.

Neste sentido, feita tal digressão, a par do retro mencionado DESPACHO/DILIGÊNCIA, do RELATÓRIO/DILIGÊNCIA Nº47/2023 do autuante, datado de 27.06.2023, e da análise de todo o conjunto probatório colidido, a conclusão a que se chega, objetivamente, é que razão não assiste ao sujeito passivo, pois, de fato, a resposta trazida pelo autuante em seu DESPACHO/DILIGÊNCIA, reforçam, efetivamente, a ocorrência da materialidade da infração descrita na peça básica, que restou vastamente comprovada pelas provas que se perfazem nos arquivos 1 – conta corrente com o valor pago, 2 – EFD apurada, 3 – NFE destinatário, 4 – NFE emitente – tabelas, 4.1 – Resumo Venda outros Estados, 4.2 – venda outros Estados, 4.3 – resumo venda Rondônia e 4.4 – venda para RO, descritos às fls. 37 do Relatório Fiscal Circunstanciado.

Ressalte-se que apesar da ausência dos recibos de entrega da EFD's retificadoras juntados pela defesa, como afirmado, tal fato se tornou irrelevante, haja vista que com a Notificação nº 13567224, de 20.12.2022, para que o mesmo efetuasse a escrituração dos documentos fiscais anexados ou justificasse o motivo da não escrituração, no prazo de 30 dias, e mesmo com as prorrogações concedidas em 23.01.2023 e 15.02.2023 (Notificação 13627111 em anexo), o sujeito passivo não respondeu à intimação e não apresentou o RUDFTO, fls. 34, como demonstrado pelo autuante no RELATÓRIO/DILIGÊNCIA Nº47/2023, em que nas EFDs entregues na data de 23.01.2023, os valores declarados não existem, apenas alegou atos não praticados de pagamento do ICMS lançado de ofício, pois, os arquivos TXT no código E110, não tem nenhum valor a pagar (a teor do conta corrente anexado), o que existia de pagamento não



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

se referia ao débito do ICMS apurado no valor de R\$ 31.600,04, confirmando-se, assim, o que havia sido identificado no período de 2020, ou seja, o contribuinte estava enquadrado no Regime Normal de Apuração do ICMS, mas emitiu e escriturou seus documentos fiscais e fez recolhimentos como se optante do Simples Nacional fosse.

Portanto, correta a ação fiscal perpetrada para a verificação de infração à legislação tributária e consequente lavratura do auto de infração para exigência do imposto devido e demais consectários legais, logo, não há que se falar em improcedência dele, como requerido pelo sujeito passivo.

Quanto à pretendida atribuição aos sócios administradores, Sérgio Fiorio, CPF nº 720.840.900-59 e Valdecir Fiorio, CPF 927.884.670-87, como responsáveis solidários pelo pagamento do crédito tributário do presente auto de infração, afasto, vez que não restou caracterizada hipótese aplicável ao previsto no art. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, a despeito do art. 9º desta Lei citado pelo autuante, além disso, se por um lado, a responsabilidade administrativa pela infração tributária da empresa é objetiva, art. 75 da Lei 688/96, c/c o 136 do CTN, em relação ao administrador, a regra geral no Direito Tributário é que os administradores das pessoas jurídicas não respondem pessoalmente pelo tributos devidos pela mesma, exceto se tais obrigações tributárias forem decorrentes de atos dolosamente praticados com excesso de poder ou infração de lei vigente ou ao estatuto social (art. 135-III do CTN), o que não se vislumbra potencialmente na situação sob exame.

No caso vertente, de fato, entendo que o autuante não logrou êxito em comprovar nos autos que os administradores se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 11-A-XII-a-b-c-d-e-f-g da Lei 688/96, e em relação ao interesse comum no fato gerador do administrador, art. 11-A-XIV da Lei 688/96, que significa participação ativa, individual e unida dos administradores com a autuada, também não restou provas dessa atuação conjunta, com vistas ao efetivo recolhimento, intencional, a menor do imposto devido apurado na ação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Dessa forma, em vista dos fatos, e considerando que restou comprovada a infração descrita na peça básica (deixar de pagar o ICMS ao não destacar e declarar nos documentos fiscais emitidos, e nem apurar o débito do imposto na EFD do período auditado de 2020, como se fosse optante do Simples Nacional), e não se desincumbindo o sujeito passivo da acusação imputada, decido pela procedência do presente auto de infração.

Razões da Decisão.

Infelizmente, o sujeito passivo não trouxe informação, documento ou alguma coisa que de alguma forma invalidasse o trabalho do Auditor.

Simplemente apresentou uma impugnação genérica. Alega que retificou as EFDs e não teve tempo de juntar todos os documentos, pois representam dois anos de movimentação.

Pede que o auto de infração seja declarado improcedente para que possa fazer as alterações necessárias na escrita fiscal.

Infelizmente, não é assim que é o procedimento fiscal. Ele obedece aos mandamentos legais, isto é, o Código Tributário Nacional – CTN, Lei Complementar 87/96 e no Estado de Rondônia, a Lei Estadual 688/96.

O Estado de Rondônia, particularmente, tem o Sistema FISCOFORME que, antes do procedimento fiscal, a empresa é notificada para regularizar.

E o procedimento fiscal, somente inicia depois de comprovado que o sujeito passivo não se regularizou.

O que ocorreu no caso concreto.

Depois dessa etapa, o sujeito passivo deve, por meio de impugnação e Recurso razões/justificativas que tem para não cumprir a devida notificação.

O Direito Processual Civil traz os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A questão de prazo alegado não cabe neste momento processual, ela demonstra, na verdade, um ato protelatório, pois o auto de infração é de 09/03/2023 e até a presente data, isto é, mais de um ano e quatro meses depois ainda não tomou nenhuma atitude para regularizar as EFDs.

O processo administrativo tributário alude sobre a aplicação da legislação tributária. Tem como objetivo regular a prática dos atos da administração e do contribuinte.

O que distingue o processo judicial do processo administrativo é o fato de que no âmbito administrativo não há intervenção de um juiz que dará uma sentença, há apenas a manifestação da autoridade administrativa que homologa os atos.

O processo administrativo fiscal, também chamado de ação fiscal, tem seu procedimento fundado no art. 5, inc. LV, da Constituição Federal de 1988 e as normas específicas estão presentes no CTN e na legislação específica do Estado de Rondônia no caso de.

Cabe dizer que o processo administrativo é o início de qualquer desavença tributária e se divide em duas fases: não contenciosa e contenciosa.

A fase não contenciosa é unilateral e se inicia com o lançamento tributário. Pode ser resumida como uma fiscalização para averiguação sobre o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais.

Essa fase se finda quando se encerra a fiscalização e que há, ou não, a emissão de um auto de infração.

A fase contenciosa, por sua vez, inicia-se quando o contribuinte se opõe ao lançamento tributário.

Nesse momento, há uma disputa de interesses entre o fisco e o contribuinte e as ações podem se assemelhar às de repetição de indébito e de anulação propostas no âmbito judicial.

O processo administrativo tributário é, geralmente, o primeiro recurso a ser utilizado pelo contribuinte, pois além de mais célere é menos dispendioso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Todavia, no âmbito administrativo não cabe rediscussão do processo, portanto, muitas vezes, o contribuinte que se sente injustiçado perante a Fazenda Pública recorre ao judiciário.

Nesse contexto, a observância do princípio do devido processo legal administrativo é fundamental para garantir ao contribuinte que ele terá direito a todos os recursos e direitos previstos na Constituição e nas normas que disciplinam o processo administrativo.

A lei prevê que qualquer auto de infração ou notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação de eventual ilícito. Esse é um ponto importante a ser considerado no momento da defesa, já que a falta de comprovação pode levar à não sustentação de um lançamento caso haja a interposição de eventual recurso.

Caso conste alguma omissão que prejudique o direito de defesa, o interessado pode, inclusive, requerer documentos à administração que comprovem determinados fatos e dados favoráveis a ele.

Neste Egrégio Tribunal, se observa de sobremaneira esse princípio na busca da Justiça Fiscal nunca se preocupando com somente com o lado da autoridade fiscal, mesmo que o sujeito não traga elementos que fortaleçam o contraditório.

Os elementos probantes estão consignados neste Processo. Foi respeitado o art. 100 da Lei 688/96 e estão todos os elementos que afastaram qualquer traço de nulidade.

Em relação a materialidade, foi apresentada a notificação para regularização, fl. 26, a DFE, fl. 10, dados dos valores, fl. 04, os desdobramentos e explicações dos tributos cobrados, fls. 05-08 e, por fim, o Relatório Fiscal / Termo Circunstanciado com toda a explicação da atuação, fls. 30-39.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Sobre a responsabilidade tributária dos sócios Sérgio Fiorio e Valdeci Fiorio deverá ser mantida. Eles foram regularmente notificados, fls. 43-61 incurso no art. 11-A, XII, alínea “e” e “g” conforme as explicações nas fls. 37-39.

Os sócios não destacaram o ICMS e não pagaram o tributo contribuindo com práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial e venda de terreno da empresa conforme detalhes trazidos no Relatório fiscal concorrendo para a inadimplência fraudulenta da pessoa jurídica.

Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa pedir que haja para regularização, pois não há previsão legal para tanto.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de a inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de a inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

De fato, o sujeito passivo infringiu a legislação tributária ao vender mercadoria sem destaque do imposto e, também por deixar de recolher o valor devido, fato este não permitido pela legislação em regência.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 19 de Março de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232700300005 - E-PAT: 025.980
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 053/2024
RECORRENTE : FIORIO & FIORIO LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO N° 035/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS E MULTA – FALTA DE DESTAQUE E PAGAMENTO DE IMPOSTO – CONTA GRÁFICA – OCORRÊNCIA.** Comprovado nos autos que o sujeito passivo não regularizou as pendências apontadas na Notificação do FISCOFORME. Foi refeita a conta gráfica e levantado o valor devido no exercício de 2020. O sujeito passivo não trouxe nada em sua defesa, somente pediu mais tempo para regularizar as pendências apontadas. Fato este que não pode ser trazido nesta fase processual por falta de previsão legal. Mantida a responsabilidade solidária dos sócios Sérgio Fiorio e Valdecir Fiorio incurso no art. 11-A, XII, alíneas “e” e “g”, por desempate da presidência do TATE. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATOR GERADOR EM 09/03/2023 - R\$ 100.089,64

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 19 de março de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **30/04/2025**, às **8:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **035/2025** , relativa a sessão realizada no dia *19/03/2025* , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 19/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal, _____, Data: **30/04/2025**, às **8:32**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.